



Número: **0748144-41.2023.8.07.0016**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Órgão julgador: **3ª Vara Criminal de Brasília**

Última distribuição : **19/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JAIR MESSIAS BOLSONARO (QUERELANTE)	
	PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (ADVOGADO) CESAR LUIZ DE OLIVEIRA JANOTI (ADVOGADO)
WALTER DELGATTI NETO (REU)	
	ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
205719590	29/07/2024 18:20	Sentença	Sentença



3ª Vara Criminal de Brasília

PROCESSO: 0748144-41.2023.8.07.0016

CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

QUERELANTE: JAIR MESSIAS BOLSONARO

RÉU: WALTER DELGATTI NETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Queixa-crime ajuizada por **JAIR MESSIAS BOLSONARO** em desfavor de **WALTER DELGATTI NETO**, qualificados nos autos, na qual o querelante imputa ao ora querelado a prática do crime tipificado no artigo 138 c/c artigo 141, inciso III, do Código Penal Brasileiro.

Narra o querelante na peça inicial acusatória (ID [169910747](#)) que:

“A princípio, a título de esclarecimento inicial, convém destacar que o Querelante é ex-Presidente da República Federativa do Brasil, tendo exercido a mais alta função do Poder Executivo para a qual foi devidamente eleito em pleito popular, pelo quadriênio compreendido entre os anos de 2019 e 2022, período em que sempre se manteve fiel aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, pilares constitucionais que pavimentam a administração pública.

O Querelado, por seu turno, ficou extremamente conhecido no cenário nacional por, supostamente consoante amplamente divulgado na mídia escrita e televisionada, ter invadido os telefones de membros do Poder Judiciário atuantes na denominada ‘OPERAÇÃO LAVA JATO’.

*Pois bem. Durante a sua inquirição perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos atos de 8 de Janeiro de 2023, o Querelado, ciente da manifesta falsidade da imputação formulada em desfavor do Querelante, imputou ao Peticionário repise-se: **FALSAMENTE** o delito de realizar interceptação telefônica ou telemática sem autorização judicial, preconizado no artigo 10º da Lei Federal nº 9.296/1996. Convém trazer ao conhecimento de Vossa Excelência, com o desiderato de delimitar os fatos apresentados na presente queixa-crime, a exata imputação criminosa falsamente atribuída ao Querelante, confira-se, in verbis:*

‘Eu não me recordo o dia. Eu estava em Ribeirão Preto, pela manhã, quando a deputada Zambelli entrou em contato e disse que o motorista iria me encontrar para me encontrar com ela para tratar de um assunto urgente. Eu não sabia onde seria o encontro. Nisso fomos até esse posto, onde a deputada estava realizando campanha. Nesse encontro, ela pegou o celular dela, um ‘chip’ e um celular novo, e o presidente [Bolsonaro] entrou em contato comigo. Nesse contato, segundo ele, teria um grampo do ministro Moraes. Segundo ele [Bolsonaro], teria conversas comprometedoras do ministro e eles precisavam que eu assumisse a autoria desse grampo.

Ele [Querelante] disse que esse grampo teria sido realizado por agentes de outro país. Não sei se é verdade, porque não tive acesso, mas em troca me foi prometido indulto e ainda disse que se eu fosse preso, [Querelante] prenderia o juiz. Usou essa frase. ‘Fique tranquilo, se algum juiz te prender, eu prendo o juiz’, e deu risada. Eu concordei porque era uma proposta do presidente da República.’ (g.n.).

Por derradeiro, impende enfatizar que a declaração do Querelado foi feita na presença de inúmeras pessoas e restou divulgada por meio da imprensa, rádio, televisão e internet, **o que facilitou, assim, sobremaneira a sua propagação.**

Eis a síntese dos fatos.

— IV — DA CALÚNIA

Consoante pormenorizadamente descrito no tópico antecedente, o Querelado imputou ao Querelante, em sua oitiva realizada na CPMI dos atos de 8 de Janeiro de 2023, o delito de realizar interceptação telefônica ou telemática sem autorização judicial, preconizado no artigo 10º da Lei Federal nº 9.296/1961, **ciente da falsidade da imputação formulada.**

Com efeito, não há que se olvidar que assim agindo, o Querelado, **DE FORMA DOLOSA E MANIFESTAMENTE IMBUÍDO DE ANIMUS CALUNIANDI**, incorreu na prática do crime tipificado no artigo 138 do Código Penal, que assim dispõe, in verbis:

[...].

Exsurge cristalino, do exposto, que houve perfeita adequação entre a conduta cometida pelo Querelado e os elementos que compõem a arquitetura normativa do supracitado dispositivo penal, **haja vista que o fato manifestamente inverídico imputado ao Querelante constitui, repise-se, o delito estatuído no artigo 10º da Lei Federal nº 9.296/1996.**

Há de incidir, outrossim, no caso em apreço, a causa de aumento de pena estatuída no artigo 141, inciso III, do Código Penal, que expressamente dispõe que, in verbis:

[...].

— V — DO PEDIDO

À luz de todo o expendido, requer seja recebida e autuada a presente queixa-crime, determinando-se a citação do Querelado para ser devidamente interrogado, regularmente processado e ao final condenado como incurso no crime inculcado no artigo 138 (calúnia) do Código Penal.”

A ação tramitou no 3º Juizado Especial Criminal de Brasília que, após manifestação ministerial (ID [171096602](#)), proferiu decisão (ID [171362541](#)) declinatória da competência em favor de uma das Varas Criminais de Brasília.

O querelante peticionou (ID [173738392](#)), sustentando ser incabível a aplicação da suspensão condicional do processo no caso em exame, mas não se opôs à celebração de Acordo de Não Persecução Penal, mediante a condição de que o



querelado se retratasse integralmente, por escrito ou em audiência, reconhecendo como falsas suas declarações prestadas no âmbito da CPMI dos atos de 8 de janeiro de 2023. Manifestou desinteresse na conciliação prevista no art. 520 do CPP.

O Ministério Público pugnou (ID [173846885](#)) pela intimação do querelado para que se manifestasse pelo interesse ou não na aceitação da proposta de ANPP, sugerindo prazo de 10 (dez) dias, sendo que, caso transcorrido *in albis*, caracterizaria recusa tácita.

O querelado foi intimado para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de ANPP, conforme certidão de ID [183857569](#), p. 26. Esgotado esse prazo, o Ministério Público manifestou-se (ID [188800406](#)) pelo recebimento da queixa-crime.

Sobreveio decisão (ID [188807928](#)) de recebimento da queixa-crime, datada de 6 de março de 2024.

WALTER DELGATTI NETO foi pessoalmente citado e intimado, de acordo com a certidão de ID [191830756](#), p. 14, e apresentou resposta à acusação (ID [192965247](#)), assistido por advogado constituído (ID [184520198](#)), na qual suscitou ausência de tipicidade em face da exceção da verdade, ausência de *animus caluniandi* e inépcia da peça inaugural, pugnando por sua absolvição sumária, teses que foram afastadas através da decisão de ID [193100220](#).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designado o dia 27 de maio de 2024 para audiência de instrução e julgamento (ID [194135771](#)), que se realizou por intermédio de videoconferência no sistema Microsoft Teams, de acordo com Termo de Audiência (ID [198169993](#)), oportunidade em que foi aventada a possibilidade de retratação (art. 143, do CP) e de acordo de não persecução penal (art. 28-A, do CPP), cujos termos propostos não foram aceitos pelo querelado, após conversa reservada com a Defesa técnica. Foi colhido o depoimento do querelante e, em seguida, realizou-se o interrogatório, nos termos do art. 186 do CPP. Pelo MM. Juiz, foi declarado o encerramento da instrução.

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público nada requereu.

O querelado pleiteou (ID [198350472](#)) a oitiva de jornalista na condição de testemunha do Juízo, o que restou indeferido fundamentadamente pelo ato decisório de ID [199216202](#).

Em sede de memoriais (ID [195504660](#)), o querelante ratificou os fundamentos da queixa-crime para requerer ao final a condenação do querelado como incurso nas penas do artigo 138 c/c artigo 141, inciso III, do Código Penal.



Nas suas razões finais escritas (ID [202219592](#)), a Defesa de WALTER DELGATTI NETO suscita preliminar de extinção da punibilidade pela decadência, sob o argumento de que foi veiculada matéria jornalística na Revista Veja em 6/2/2023, que reproduziu fielmente os termos narrados pelo querelado em 17/8/2023, sendo que a queixa-crime foi ajuizada em 25/8/2023, após o decurso do lapso decadencial no seu entender.

Nessa toada, pondera que não é crível que o ex-Presidente não tivesse prévio conhecimento da narrativa apresentada pelo querelado anteriormente ao seu depoimento prestado no âmbito da CPMI dos atos do dia 8 de janeiro de 2023.

Sob outra perspectiva, alega ausência de *animus caluniandi*, na medida em que relatou apenas que o ex-Presidente da República teria solicitado ao querelado que assumisse a autoria do “grampo”, que teria sido realizado, inclusive, por agentes de outro país, pelo que não agiu com o dolo deliberado de imputar ao querelante a prática do crime previsto no artigo 10 da Lei 9.296/1996.

Ao final, deduziu os seguintes pedidos:

“Nessas condições, diante do exposto, aguardo a decretação, por Vossa Excelência, da completa improcedência da presente ação, reconhecendo-se a ocorrência da decadência do direito de representação do ofendido dentro do prazo de 6 meses, extinguindo-se a punibilidade do Querelado com fundamento no art, 107, IV do CP.

No mérito, requer seja reconhecida a atipicidade da conduta do Querelado, absolvendo-o com fundamento no art. 386, III, do CPP, ou ainda, pela carência de provas sobre o animus caluniandi, nos termos do art. 386, VII do CPP. Na remota hipótese de condenação, de forma subsidiária requer-se:

a. A fixação de pena em patamar mínimo legal.

b. Tendo em vista a aplicação da pena, a qual se espera seja fixada em patamar inferior a 4 anos, requer-se a fixação do regime prisional inicial aberto, em atenção ao disposto no artigo 33, § 2, “c” do Código Penal, substituindo-se a pena nos termos do artigo 44 do CP.”

O Ministério Público apresentou alegações finais (ID [202627185](#)), ponderando inicialmente que, na condição de *custos juris*, em se tratando de ação penal privada, cumpre-lhe apenas zelar pela observância das normas constitucionais e legais, de modo a velar pelo respeito ao devido processo legal e observância das garantias do acusado em processo-crime. Neste ponto, anotou a inexistência de qualquer mácula formal, vício ou nulidade.



No tocante à alegada extinção da punibilidade pela decadência, o representante ministerial pontuou que a conduta questionada na queixa-crime foi a declaração prestada pelo querelado no dia 17 de agosto de 2023, quando atribuiu ao querelante prática de fato determinado, definido como crime, afetando a honra deste perante inúmeras pessoas, não a menção anterior em matéria jornalística de um eventual plano para grampear o telefone de ministro do STF, cuja data de publicação não pode servir de *dies a quo* para contagem do prazo decadencial.

No mérito, sustenta que, após a instrução, restou caracterizada a prática de crime contra a honra, impondo-se a condenação, na medida em que no seu interrogatório em Juízo o querelado reafirmou a narrativa, mas não trouxe qualquer evidência que lhe conferisse veracidade, restando demonstrado o *animus caluniandi*.

Brevemente relatado. DECIDO.

O fato pelo qual o querelante entende ter causado dano à sua honra subjetiva diz respeito ao depoimento prestado, no dia 17 de agosto de 2023, pelo querelado, no âmbito da CPMI instaurada para apuração dos atos do dia 8 de janeiro de 2023, o qual repercutiu nacionalmente na mídia impressa, falada e televisionada, e até mundialmente por intermédio da rede mundial de computadores (internet).

A publicação de matéria jornalística em data anterior, por si só, não atrai o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial se não teve o condão de atingir a honra subjetiva do querelante, conforme bem pontuado pelo representante ministerial.

Rejeito a preliminar suscitada.

Trata-se de queixa-crime ajuizada por JAIR MESSIAS BOLSONARO contra WALTER DELGATTI NETO, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 138 c/c artigo 141, inciso III, do Código Penal Brasileiro.

O processo encontra-se formalmente em ordem. O querelado foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação. As provas foram produzidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, notadamente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais.

Materialidade e autoria encontram evidências nos autos por intermédio da prova oral produzida em contraditório judicial, senão vejamos.



O querelante **Jair Messias Bolsonaro** relatou em Juízo (ID [198187525](#) e [198187526](#)); que recebeu WALTER uma única vez no Palácio da Alvorada, o qual levou assuntos sobre o sistema eleitoral brasileiro que o depoente encaminhou ao Ministério da Defesa, que era o fórum adequado, haja vista ter integrado a Comissão de Transparência Eleitoral instaurada no TSE pelo ministro Barroso, que incluiu as Forças Armadas como parte integrante; que o depoente não mais conversou com WALTER e desconhece que ele esteve no Palácio em outras oportunidades; que nunca mais conversou com WALTER, senão naquela vez lá no Alvorada; que o depoente raramente conversava com a deputada Carla Zambelli; que nunca conversou com WALTER DELGATTI por telefone; que nunca ouviu falar sobre possíveis grampos contra o ministro Alexandre de Moraes; que WALTER foi convocado para depor na CPMI e resolveu falar aquilo que todos sabem, o que gerou uma grande repercussão na mídia, obviamente negativa para o depoente; que a maioria dos integrantes da CPI eram governistas; que a intenção desses opositores políticos era dar vazão às falas de WALTER contra o depoente; que nas CPIs o principal viés é o político; que o depoente não tem dúvidas de que a atuação da Senadora Eliziane Gama sempre foi contra sua pessoa; que qualquer pessoa que fosse lá e falasse algo contra o depoente a aludida senadora reverberava o assunto, não tendo sido diferente com WALTER; que não tem conhecimento algum sobre a existência do grampo telefônico mencionado; que não tratou desse assunto com quem quer que seja.

No seu interrogatório judicial (IDs [198202010](#), [198202012](#), [198202013](#), [198202015](#), [198202016](#), [198202017](#) e [198202018](#)), o querelado WALTER DELGATTI NETO declarou: que inicialmente gostaria de ressaltar que esteve em sala reservada com seu advogado, o qual explicou os benefícios da ANPP e da retratação; que o interrogando entende que não ter mais o processo é uma coisa boa, mas, por outro lado, mentir seria algo imoral e não faria sentido, neste momento, alterar sua versão para se beneficiar do acordo; que realmente deu as declarações na CPI que repercutiram nacionalmente, mas nunca teve a intenção de caluniar o Presidente da República; que estava em uma CPI na qualidade de testemunha, aonde tinha o dever de falar a verdade sob pena de responder criminalmente; que apenas contou a verdade e nunca teve a intenção de caluniar ou difamar o querelante; que mantém a versão de que se encontrou com a deputada Carla Zambelli, de quem recebeu a alegada ligação telefônica; que atualmente está preso por outro processo e não tem como produzir prova para sua versão, contudo, na CPI disse que tinha apenas o que aconteceu; que o *modus operandi* da deputada foi na intenção de o interrogando não ter gravado aquilo ou ter acesso a provas; que disse onde ocorreu, a data próxima e o que aconteceu; que acredita que a Polícia Federal tenha cruzado as informações fornecidas em depoimento, verificando que realmente o interrogando esteve naquele posto, bem como que a deputada estava lá; que acredita que a deputada até tenha confirmado isso; que sabe que os assessores da deputada confirmaram que realmente conduziram o interrogando até aquele local; que se encontrou com deputada nessa data e tem como provar; que o interrogando estava em Ribeirão Preto, a deputada entrou em contato e disse “preciso falar com você urgente”; que a deputada informou que estava em São Paulo e que um motorista iria até a residência do interrogando; que o motorista chegou, sendo que até então não sabia do que se tratava; que o interrogando estava atônito, ansioso; que o motorista conduziu o interrogando até aquele posto; que



ao chegar a deputada pegou um telefone celular, aparentemente novo, inseriu um chip nesse aparelho e fez a ligação; que falou com o presidente, o qual não se identificou, no entanto, pela voz e pelo fluir da conversa era o presidente; que havia se encontrado com o querelante no Alvorada e teve todo um contexto; que se encontrou com o presidente apenas no Alvorada; que a segunda vez foi esse contato telefônico; que o primeiro encontro foi para tratar sobre urnas eletrônicas; que na CPI, mesmo sua versão sendo contrária ao Presidente, o interrogando falou sobre urna e voto impresso, tendo explicitado até onde era confiável, foi sincero e imparcial do início ao fim; que teve contato com a deputada Carla Zambelli a partir de propostas de emprego apresentados por ela; que, com essa promessa, o interrogando manteve contato com ela; que passou a conversar com ela todos os dias entre setembro/2022 até junho/2023; que já tinha trabalhado para a deputada; que cuidava das suas redes sociais, site e da segurança do seu telefone celular; que acredita que o depoimento foi prestado na CPI em 17 de agosto; que acredita que houve uma grande repercussão em sua fala, pois já se encontrava preso; que não tem acesso à internet; que está preso desde 1º de agosto de 2023; que quando prestou o depoimento já estava preso; que não foi condenado; que se tornou réu há 1 semana; que está preso na penitenciária de Araraquara, mas o processo tramita no STF; que na aludida ligação telefônica o querelante teria dito que havia conseguido uma conversa do ministro, porém, não informou se foi uma escuta ambiental ou uma escuta em aparelho telefônico ou gravação, apenas mencionou que havia essa conversa com Alexandre de Moraes que, segundo ele, foi obtida por agentes de fora do país; que a conversa ocorreu em códigos, não foi uma conversa objetiva; que era sem nomes, agentes, eles; que estava com a Carla Zambelli que fez esse meio campo; que estavam em uma rede de restaurantes que ficava num posto de combustível; que os seguranças ficaram na porta aguardando enquanto o depoente conversava com a deputada; que o motorista o buscou e conduziu o interrogando para um local que acredita situar-se entre Limeira e Americana, na via Anhanguera; que era no Mc Donalds do posto Frango Assado, no Estado de São Paulo; que aceitou a proposta no momento, mas sentiu um pouco de medo; que ao retornar para Ribeirão Preto o interrogando entrou em contato com um amigo, que era diretor da revista Veja; que ao chegar em casa explicou tudo o que aconteceu, como uma terceira pessoa, de modo que caso acontecesse alguma coisa com o depoente, esse terceiro saberia o que aconteceu; que foi quando esse jornalista gravou a conversa, compareceu em cartório, registrou e a guardou; que, quando o Senador Marcos Do Val disse o que foi ofertado a ele, o jornalista entendeu que o que o depoente havia dito estava de acordo com o que o Senador tinha falado, foi quando saiu a matéria na revista Veja; que o diálogo foi divulgado em 2023 na revista Veja; que a publicação da matéria ocorreu bem antes do seu depoimento na CPI, não se recordando o mês; que saiu a matéria na revista Veja dizendo o que havia acontecido e a versão do Senador; que, inclusive, a Polícia Federal instaurou o inquérito que resultou na prisão do depoente a partir da matéria da revista Veja, sendo que isso consta no inquérito; que aguardou o retorno da deputada, o que deveria fazer ou quem deveria encontrar; que ficou sem retorno e o interrogando decidiu invadir o sistema do CNJ e emitir a prisão do ministro Alexandre de Moraes, a pedido também do presidente e da deputada Carla Zambelli; que o pedido veio de Carla Zambelli a mando do presidente; que não tratou desse assunto com o presidente e a intenção do interrogando nunca foi a de caluniar o presidente; que o encontro ocorreu antes do primeiro turno de



2022, na época da eleição; que apenas deseja acrescentar que a deputada fez o segundo pedido; que estava na CPI, na qualidade de testemunha, quando não podia mentir sob pena de ser preso em flagrante; que ambos (presidente e deputada) ofereceram empregos ao interrogando, o que era tudo que mais precisava na época; que com a repercussão de sua prisão em 2019 em decorrência da invasão na Operação Lava-Jato ficou muito difícil de arrumar trabalho; que acabou aceitando o acordo por ser algo pedido pelo presidente e o interrogando não conseguiu dizer não; que já respondeu a outros processos além do STF; que respondeu em 2019 quando teve a Vaza-Jato; que confessou o crime; que foi condenado no ano de 2023, mas está recorrendo em liberdade; que respondeu no DF, na mesma Vara Federal, com o Dr. Ricardo Leite; que após a oferta do acordo ficou sem respostas, não teve acesso à conversa, mas apenas ao contexto, no sentido de que existia um grampo no Alexandre de Moraes feito por um agente de fora do país, sendo que eles queriam que o interrogando assumisse isso, levando em conta que foi réu confesso na época da Vaza-Jato; que aceitou mas não teve retorno; que tudo aconteceu numa época muito turbulenta, com eleições, Forças Armadas; que não teve respostas da deputada; que era um assunto conversado apenas pessoalmente, não poderia se falar por telefone; que não teve mais contato com a deputada presencialmente; que após esse episódio não falou mais com a deputada presencialmente, apenas por telefone celular; que não falou mais desse assunto; que a deputada orientou que, quando fosse falar desse assunto, era para mencionar o site dela; que toda vez que o interrogando perguntava do site ela respondia “ah Walter! Estou aguardando, ele está meio assim”; que esse é o contexto de como ocorria; que o motorista e o segurança ficaram na porta do restaurante; que em depoimento à Polícia Federal eles disseram que o interrogando esteve naquele posto de combustível; que foi no depoimento da testemunha RENAN, que disse que realmente a deputada pediu-lhe para que fosse a Ribeirão Preto e conduzisse o interrogando até o posto de combustível; que tudo que foi narrado pelo interrogando, RENAN confirmou; que no momento da conversa entre o interrogando e a deputada, ambos estavam a mais ou menos 40 metros da porta; que eles não tinham acesso ao que estava sendo conversado na mesa; que o interrogando estava com a deputada; que falou com o presidente a partir do telefone que estava na posse da deputada, que pegou o celular e enviou uma mensagem, não sabendo para quem; que, após isso, no telefone celular que havia sido ligado há pouco tempo, recebeu uma ligação; que não tem acesso à informação de acordo de delação premiada, apenas o advogado do interrogando tem; que o jornalista é Reinaldo Fonseca, o qual é editor-chefe da revista Veja, salvo engano; que na verdade é Reynaldo Turollo; que pede desculpas porque está preso há um bom tempo, sendo que isso acaba afetando um pouco o acesso à memória no inconsciente; que passou a informação ao jornalista no mesmo dia; que REYNALDO disse que o que foi passado era algo extraordinário; que por esse motivo ele fez a gravação, dirigiu-se a um cartório e registrou; que, quando houve a matéria do Senador Marcos Do Val, foi quando a matéria foi publicada; que no material registrado em cartório constava data; que o interrogando contou para Turollo que invadiu o CNJ após a matéria; que na matéria que Turollo divulgou também havia um áudio; que o interrogando se afastou de Turollo por alguns meses, mas depois teve contato com ele novamente; que Turollo relatou o que aconteceu na matéria, tendo o interrogando lhe confidenciado posteriormente a invasão no CNJ; que a matéria sobre o CNJ foi linkada com a primeira matéria, sendo que podem pesquisar no Google; que por isso



afirma que o inquérito teve início após a publicação da matéria na revista Veja; que o nome do interrogando aparece junto ao de Bolsonaro, tanto na primeira quanto na segunda matéria; que, após o áudio, a deputada se afastou por duas ou três semanas, mas retornou contato; que a deputada disse que agia a mando de Bolsonaro no fato ocorrido no posto de combustíveis e na invasão do CNJ; que, segundo a deputada, o presidente precisava comprovar que os sistemas da Justiça Eleitoral eram falhos, suscetíveis de serem invadidos; que teve a ideia de invadir o CNJ, o qual fiscaliza os demais órgãos; que, para comprovar que agiu a pedido da deputada e do presidente, emitiu a ordem de prisão do ministro Alexandre de Moraes; que, de acordo com a deputada, se o sistema apenas fosse invadido isso não viria a público; que a intenção do ministro do TSE era abrir um inquérito e esconder isso; que a única forma de comprovar que o interrogando realmente invadiu foi emitindo o mandado de prisão de Alexandre de Moraes; que emitiu como se Alexandre pedisse sua própria prisão; que, segundo a deputada, o presidente tinha ciência; que interrogando não teve essa conversa com o presidente, apenas com a deputada; que a ligação telefônica ocorreu entre o interrogado e o presidente; que quem atendeu a ligação foi a deputada; que ela atendeu e depois entregou o telefone celular ao interrogando; que não chegou a falar com a pessoa para quem a deputada enviou mensagem pelo telefone celular dela, antes desse segundo aparelho receber a chamada; que na CPI o interrogando disse que não sabia se era um chip novo cadastrado ou se era algum tipo secreto, algo que tratasse de assuntos particulares; que não se recorda da duração da ligação, mas acredita ter durado entre 5 e 15 minutos; que estava ansioso por ser o presidente, a deputada, a situação toda; que o interrogando padece ansiedade, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), tendo perdido a percepção do tempo decorrido; que achou a situação muito estranha, contudo, confiava na deputada e acreditava que nada aconteceria à sua integridade física; que era estranho, mas não perigoso; que a deputada disse que o motorista iria passar na residência do interrogando por volta das 7h da manhã; que o motorista chegou apenas por volta das 08h30min - 09h30min; que a deputada realizou contato pelo WhatsApp; que o interrogando falava com a deputada todos os dias, pois cuidava do site e das redes sociais dela; que mantinha contato com a deputada e com seus assessores; que a deputada informou por mensagem que precisava falar com o interrogando urgentemente, mas depois ela apagou a mensagem; que o interrogando perguntou o que devia fazer, tendo a deputada dito que o motorista iria buscá-lo, em Ribeirão Preto; que apenas enviou o endereço a apagou a mensagem em seguida; que não tem as mensagens; que sempre apagou suas mensagens; que na invasão da Vaza-Jato percebeu o quão é perigoso manter conversas no celular; que todos os dias apagava as mensagens; que às vezes conversava com a pessoa e apagava logo em seguida; que conversou e apagou; que sua intenção era trabalhar com eles; que não tinha a intenção de incriminá-los; que agora também não tem a intenção de incriminá-los; que disse apenas a verdade na CPI; que não tinha a intenção de prejudicar, caluniar, difamar; que a ligação foi por códigos; que em vez de falar presidente falava 01; que, por exemplo, se fosse Renan da Silva, a deputada colocava RS; que não falava nomes diretamente; que falou apenas o de Alexandre de Moraes; que sempre usava “rapazes, agentes de outro país”; que quando saiu a matéria da Veja teve um link de “agentes de outro país” com o Senador Marcos Do Val, o qual fazia a propaganda da SWAT; que o que ficou entendido foi que a interceptação teria sido realizada por pessoas de fora do país; que a pessoa disse



que havia conseguido um grampo de conversas de voz, as quais o interrogando não entendeu se era um grampo de celular ou uma escuta ambiental; que haveria conversas comprometedoras do ministro sobre a parcialidade dele quanto ao que ocorria no TSE em desfavor do presidente; que não lembra se o presidente disse isso ou se foi o interrogando quem interpretou dessa maneira; que foi nesse contexto, quando havia nas redes sociais boatos de intervenção militar, *fake news* sobre o assunto, sendo que pessoas próximas à deputada também encaminhavam vídeos sobre isso; que o interrogando ficou com medo e contactou o jornalista, mas com medo de que acontecesse algo consigo; que o emprego foi prometido lá no Alvorada; que no dia o presidente não falou sobre emprego; que ficou com medo de ter uma escuta no ministro do STF; que na época estavam ocorrendo prisões, motivo pelo qual o interrogando ficou receoso; que a proposta de emprego existia, sendo que trabalhava com a deputada; que tudo ocorreu conforme o combinado até a presente data; que na época Bolsonaro queria que o interrogando assumisse como se tivesse invadido algum dispositivo do ministro, ou seja, que teria ouvido a conversa para não ser imputado o grampo ao Senador Marcos do Val; que, pelo entendimento do interrogando, Bolsonaro queria a impunidade do Senador; que por ter essa reputação de quem consegue invadir dispositivos, daria credibilidade, isto é, o interrogando seria a pessoa ideal para isso; que seria para resguardar o Senador porque, caso contrário, o Senador seria preso; que está explicando o porquê, mas não está dizendo que foi isso mesmo que ocorreu; que a inclusão de Marcos Do Val no contexto para que o interrogando assumisse a culpa, é uma interpretação pessoal sua; que retornou e entrou em contato com o jornalista, no entanto, até então não imaginava o Senador no contexto; que quando foi publicada a matéria na Veja foi quando Senador vazou isso para a revista; que, então, o interrogando linkou o Senador; que se trata de um *link* do depoente, no sentido de que o objetivo era proteger o Senador, ou seja, essa seria uma explicação do porquê, cuja pergunta formulada pelo Dr. Paulo devia ser dirigida ao presidente; que antes do encontro comunicou ao jornalista que a deputada teria entrado em contato informando que era algo urgente; que Reinaldo ouviu a deputada falando isso; que o fato do interrogado ter invadido a Lava-Jato daria crédito à invasão do dispositivo; que a palavra-chave da época era inviolável a urna eletrônica física; que se entendeu a tudo relacionado ao TSE porque seria a única maneira de comprovar que uma pessoa conseguiu violar algo.

A presente queixa-crime imputa ao querelado a prática do crime tipificado no artigo 138 do Código Penal, *in verbis*:

“Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”



O delito de calúnia se materializa, portanto, pela mera imputação falsa a outrem da prática de fato definido como crime.

Já a Lei 9.296/1996 estabelece:

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar sigilo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Da narrativa apresentada pelo querelado, tanto na CPMI dos atos de 8 de janeiro de 2023, quanto no seu interrogatório judicial, depreende-se, em síntese: que o telefone celular do ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal teria sido interceptado ilegalmente; que o querelante, então Presidente da República, teria tido acesso ao conteúdo de conversas interceptadas; que o grampo foi realizado por agentes externos; que foi procurado pela Deputada Carla Zambelli, tendo o querelado ido ao encontro dela, ocasião em que teria conversado com o querelante por telefone, que pediu ao querelado que assumisse a autoria do grampo telefônico a fim de preservar o Senador Marcos Do Val.

De sorte que ao querelante foi atribuído o fato de ter obtido material proveniente de “grampo telefônico” ou interceptação ilegal de comunicações telefônicas. A ressalva de que o crime teria como autores agentes de outro(s) país(es) não retira a tipicidade da conduta atribuída ao então Presidente da República.

Não há que se falar em exceção da verdade, na medida em que, consoante lembrado pelo órgão acusatório, o querelado não produziu prova capaz de conferir verossimilhança à sua narrativa. E, sob outra perspectiva, de acordo com o próprio querelado, o fato atribuído ao querelante teria ocorrido antes das Eleições de 2022, isto é, quando este ainda exercia o cargo de Presidente da República, o que afasta a aplicação do instituto (art. 138, § 3º, II, do CPB).

O *animus caluniandi* está caracterizado na conduta do querelado de imputar ao querelante a prática de fato definido como crime, sabendo ser falsa a imputação, fazendo-o diante de parlamentares integrantes da CPMI dos atos de 8 de janeiro de 2023, cujas sessões eram transmitidas por diversos veículos de imprensa, com grande repercussão no país e no exterior mormente em função da internet e das redes sociais.



Materialidade e autoria comprovadas à saciedade, inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou de tipicidade, definido, pois, que o fato descrito na denúncia é típico, antijurídico e, o réu, culpável, a condenação é de rigor. Não há que se falar em absolvição sob quaisquer dos fundamentos do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Examinados os elementos de prova na forma supra, alicerçado, portanto, no acervo probatório produzido nos autos e, diante dos argumentos expendidos pelas partes, JULGO PROCEDENTE a queixa-crime para CONDENAR o querelado WALTER DELGATTI NETO como incurso nas penas do artigo 138 c/c artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal.

Passo ao cálculo da pena observando as diretrizes do artigo 68 do Código Penal Brasileiro. No tocante às circunstâncias judiciais de que trata o art. 59 do mesmo diploma legal, tem-se que:

a) A culpabilidade, consistente na reprovabilidade social que recai sobre o fato e seu autor, não extrapola a ínsita ao tipo penal.

b) No que concerne aos antecedentes, valho-me da condenação proferida nos autos da Ação Penal 0013971-19.2015.8.26.0037, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Araraquara-SP (ID [203135396](#)), sentença transitada em julgado definitivamente em 26/2/2018), para subsidiar a valoração negativa desta vetorial.

c) Quanto à conduta social, inexistente dado concreto que permita sua aferição. Da mesma forma, não consta nos autos prova técnica comprobatória de que o acusado possui personalidade criminógena.

d) Os motivos são desconhecidos porque não foi evidenciada a finalidade ou a recompensa prometida para macular a honra de um ex-Presidente da República.

e) As circunstâncias constituem causa especial de aumento.

f) As consequências são graves, na medida em que resultou em sério prejuízo à reputação da vítima, que já foi mandatária pelo Estado do Rio de Janeiro, na Câmara dos Deputados, por vários quadriênios, além de ter sido alçado ao cargo de Presidente da República no pleito de 2018.

g) A vítima, com seu comportamento, em nada contribuiu.

Valoradas negativamente as circunstâncias judiciais antecedentes e consequências do crime, fixo a pena-base em **8 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa.**



Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da confissão, a qual compenso com a reincidência afirmada pela condenação proferida na ação penal 0004334-44.2015.8.26.0037 (ID [203500250](#)), cuja sentença transitou em julgado definitivamente em 20.6.2018, para situar provisoriamente a pena em **8 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa.**

No terceiro estágio, presente a causa especial de aumento prevista no art. 141, III, do CPB, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), a qual perfaz **10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 17 (dezesete) dias-multa,** termos em que a torno definitiva dada ausência de outras causas de diminuição ou aumento.

Fixo o **regime inicial semiaberto** para o cumprimento da pena nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CPB.

A multa será calculada à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data do fato, corrigido.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos porquanto a medida não é socialmente recomendável (art. 43, § 3º, do CPB).

Inaplicável, na espécie, o benefício da suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CPB).

Sendo assim, CONDENO WALTER DELGATTI NETO, definitivamente, à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e 17 (dezesete) dias-multa, calculados à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, corrigido.

CONCEDO ao sentenciado o direito de apelar em liberdade.

O réu não se encontra preso por este processo, mas por motivação diversa, o que torna inaplicável o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido em decorrência da infração penal, nos termos do art. 387, IV, do CPP, à minguia de pedido expresso.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor. Eventual pedido de isenção deverá ser requerido perante o Juízo da Execução.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e, ainda, a carta de guia para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução das penas.



No momento oportuno, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF, 29 de julho de 2024.

Omar Dantas Lima

Juiz de Direito

